



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL  
Rua Ponta Porã, 1875 - Bairro Jd. América - CEP 79824-130 - Dourados - MS - www.jfms.jus.br

## EDITAL Nº 2/2021 - DOUR-01V

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Expedido nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0004823-19.2009.4.03.6002, em que são partes a MINISTÉRIO PÚBLICO x JUCELITO DE JESUS VAZ E OUTROS.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a AÇÃO PENAL nº 0004823-19.2009.403.6002, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move em desfavor de JUCELITO DE JESUS VAZ, sendo assim, CITA JUCELITO DE JESUS VAZ, nacionalidade brasileira, casado, nascido aos 20/01/1977, em Ribeirão Preto/SP, RG n. 27394687-SSP/SP, CPF nº 218.862.558-73, **atualmente, em lugar incerto e não sabido**, de todo o teor da sentença proferida a seguir transcrita, bem como para, querendo, **apresentar apelação no prazo de 05 (cinco) dias**: " Considerando o quanto determinado na decisão originária do Recurso Especial nº 1.356-149 –MS (2012/0252342-1), em fls. 971-v a 974, procedo ao redimensionamento da pena do réu JUCELITO DE JESUS VAZ, nos moldes em que determinados, observando- se a sentença proferida às fls. 381-403, especificamente sobre a incidência para o réu JUCELITO da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal. “Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corréu Jucelito, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do corréu Jucelito em reprovação social, em face do ilícito perpetrado; b) Antecedentes: Não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 159, 189, 194 e 219; c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública; e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corréu Jucelito, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil; f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito de tráfico ilícito perpetrava-se, no dia 23/10/2009, pela manhã, na Rodovia MS 156, em Caarapó/MS, de modo oculto, na medida em que era auxiliado pelos corréus Anderson e Fernando, como batedores, a fim de chegar a Campo Grande/MS, concorrendo no transporte, por meio do veículo VW Santana, placa BHT 9777, de Presidente Prudente/SP, de 426,55 Kg (quatrocentos e vinte e seis quilos e cinquenta e cinco quilogramas) de Maconha; g) Consequências: os estragos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta do corréu Jucelino com isso estava a contribuir; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu Jucelito, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o réu confessou a autoria delitativa do crime ora apurado em sede inquisitiva e em juízo. Assim, diminuo a pena na razão de 1/6. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente – Maconha- apreendida, não há dúvida que aderiu a uma organização criminoso, não obstante o Estado-juiz, nestes autos, não ter reconhecido a infração penal de associação para o tráfico ao corréu Jucelito. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa,

fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica do corréu Jucelito, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. A par do exposto supra é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, nos termos do art. 33, § 4º c.c. o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Mesmo que se argumentasse sobre eventual constitucionalidade ou não do dispositivo, sob o aspecto do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), não poderia surtir nenhuma consequência benéfica ao corréu Jucelito, pois, em última análise, não estaria preenchido o requisito objetivo, dos arts. 43 e seguintes do Código Penal. (...) Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para, 1) Condenar: a) JUCELITO DE JESUS VAZ, Natural de Francisco Morato, Estado de São Paulo, casado, nascido aos 20/01/1977, pedreiro, filho de José Justiniano Vaz e Rosalina Rodrigues, RG Nº 27.394.687 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (seis) anos, 9 (dois) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. (...) No mais, mantenho a sentença de fls. 381-403 na sua íntegra. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença imediatamente ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Dourados direcionada aos autos 0204120-43.2010.8.12.0002 – Execução Provisória, consoante extrato processual em anexo, para as providências necessárias." E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na rede mundial de computadores. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 12 de julho de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnica Judiciária, RF 2387, digitei, conferi e imprimi. E eu, \_\_\_\_\_, Thais Penachioni, RF 7464, Diretora de Secretaria, reconferi.

## JUIZ FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Aquino de Souza Baptista, Supervisor**, em 13/07/2021, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penachioni, Diretora de Secretaria**, em 16/07/2021, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Petrucci Junior, Juiz Federal Substituto**, em 16/07/2021, às 20:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7639094** e o código CRC **FD62F95D**.